



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2021

Estabelece medidas a serem adotadas pelos Estabelecimentos de Saúde para assegurar uma assistência adequada, acessível e livre de práticas gordofóbicas.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas a serem adotadas pelos Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Saúde e pelos Estabelecimentos de Saúde Privados localizados no município do Recife com a finalidade de assegurar uma assistência adequada, acessível e livre de práticas gordofóbicas.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - pessoa gorda: paciente com Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 25 (sobrepeso);

II - Estabelecimento de Saúde: Postos de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Clínicas, Laboratórios Clínicos, Hospitais e similares; e

III - práticas gordofóbicas: o preconceito, a repulsa ou a discriminação social, política e econômica cometidos contra a pessoa gorda.

Art. 3º Os Estabelecimentos de Saúde deverão disponibilizar infraestrutura adequada e acessível à assistência à saúde da pessoa gorda, conforme especificado no art. 6º.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, observar-se-ão as Normas Técnicas de desenho universal e a tecnologia assistiva.

Art. 4º O paciente gordo deverá ter um atendimento humanizado e livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.

Art. 5º Os Estabelecimentos de Saúde deverão afixar, em suas recepções, placa com a seguinte informação:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

“SÃO VEDADAS A DISCRIMINAÇÃO E AS PRÁTICAS GORDOFÓBICAS NESTE ESTABELECIMENTO.

LEI MUNICIPAL Nº XXX DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX”

Parágrafo único. As placas deverão obedecer ao padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), em fonte Arial, com caracteres nos tamanhos:

I - 62 (sessenta e dois) e em negrito para o trecho “SÃO VEDADAS A DISCRIMINAÇÃO E AS PRÁTICAS GORDOFÓBICAS NESTE ESTABELECIMENTO.”; e

II - 40 (quarenta) para o trecho “LEI MUNICIPAL Nº XXX DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX”.

Art. 6º A infraestrutura adequada e acessível à assistência à saúde da pessoa gorda deverá compreender:

I - mobiliário;

II - macas, com as seguintes especificações:

a) largura mínima de 70 cm (setenta centímetros);

b) altura máxima de 70 cm (setenta centímetros) do chão; e

c) capacidade mínima de 250 kg (duzentos e cinquenta quilos);

III - cadeiras de rodas, com as seguintes especificações:

a) mais de 70 cm (setenta centímetros) de largura; e

b) capacidade mínima de 250 kg (duzentos e cinquenta quilos);

IV - vestimentas;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

V - balanças com capacidade mínima de 300 kg (trezentos quilos);

VI - rampas de acesso;

VII - laringoscópio;

VIII - material de acesso venoso profundo;

IX - esfigmomanômetro;

X - banheiros adaptados com:

a) portas de correr;

b) boxes com piso antiderrapante;

c) paredes com apoios laterais;

d) cadeiras reforçadas e sem braços; e

e) vaso sanitário conforme critérios estabelecidos na ABNT NBR 9050 (Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas);

XI - outros equipamentos médico-assistenciais.

Parágrafo único. No mínimo 10% (dez por cento) do total de cadeiras do estabelecimento deverão possuir a especificação referida na alínea “d” do inciso X.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando Pessoa Jurídica de Direito Privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração.

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), instituído pela Lei Municipal nº 15.791, de 10 de setembro de 1993.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas Instituições Públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover a capacitação e o treinamento dos Profissionais da Área, visando estruturar e qualificar a Rede Pública de Saúde.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 11. Revoga-se a Lei Municipal nº 17.570, de 16 de outubro de 2009.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de fevereiro de 2021.

CIDA PEDROSA
VEREADORA DO RECIFE - PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta Legislativa objetiva assegurar às pessoas gordas o direito constitucional à saúde, a fim de que sejam atendidas em Estabelecimentos Hospitalares com equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura, mobiliário, macas, cadeiras de rodas, vestimentas, entre outros dispositivos e instrumentos, adequados e acessíveis ao seu biotipo corporal, e determina que esse atendimento seja realizado de forma humanizada e livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.

Este Projeto de Lei é fruto do diálogo com setores da sociedade civil que demandam do Poder Público maior atenção à condição da pessoa gorda. Dentre as problemáticas vividas por esta parcela da população está a dificuldade no acesso à saúde de forma digna, visto que enfrentam tanto a falta de adequação dos equipamentos já mencionados aos seus corpos quanto o tratamento gordofóbico dispensado por parte dos profissionais envolvidos.

Nossa Proposição também prevê a revogação da Lei Municipal nº 17.570, de 16 de outubro de 2009, que trata de matéria semelhante, mas que, por sua vez, se restringe apenas às pessoas em situação de obesidade mórbida ou grave, quando as pessoas gordas não obesas (IMC entre 25 e 29,9) também relatam constrangimentos em decorrência da não adequação dos Estabelecimentos de Saúde aos seus corpos. Nesse sentido, o texto aqui apresentado incorpora parcialmente o conteúdo da Norma atualmente em vigor, mas também amplia o público para o qual deve ser garantido o atendimento, que hoje deixa a desejar.

É de extrema importância o uso da expressão “gordas/gordos” devido à sua simbologia e representação. O **ativismo gordo** vem tentando desmistificar o uso da palavra “gorda/gordo” como forma de empoderamento, bem como em razão da abrangência do termo, visto que ele inclui tanto as pessoas obesas como as pessoas gordas não obesas. Ressalta-se que, apesar da Lei Federal nº 10.048/2000 e da Lei Federal nº 13.146/2015 utilizarem o termo “obeso”, ao garantirem os equipamentos para pessoas obesas, esses também poderiam ser utilizados por pessoas gordas não obesas, que sofrem constrangimentos e não se adaptam aos tamanhos padrões dos equipamentos. Desta forma, as medidas apresentadas nesta Propositura não



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

fogem ao que já foi estabelecido em Leis Federais anteriormente, apenas estabelece um termo mais inclusivo.

Por fim, e com objetivo de garantir a publicidade e a efetividade desta nova Legislação, propõe-se a obrigatoriedade de placa nas recepções dos Estabelecimentos que informe a vedação de discriminação ou práticas gordofóbicas.

Ademais, levando em consideração a Lei Orçamentária do Município aprovada em dezembro de 2020, a compra de equipamentos de Saúde encaixa-se em gastos já previstos pela Secretaria de Saúde, conforme rubricas especificadas abaixo:

“1.032 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAGEM DE UNIDADES DE SAÚDE

1.033 REFORMA E EQUIPAGEM DE UNIDADES DE SAÚDE; (Lei nº 18.767/2020, pg. 169).” (Lei nº 18.767/2020, pg. 90)

Assim, caberia apenas à Administração Pública Municipal determinar a compra dos equipamentos, conforme critérios estabelecidos nesta Proposta de Lei.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição de grande relevância e alcance social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de fevereiro de 2021.

CIDA PEDROSA
VEREADORA DO RECIFE - PCdoB